



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

### Resposta à Impugnação

#### AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

#### I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou impugnação ao edital, questionando o critério de julgamento adotado pela Administração, qual seja, menor preço por lote, sob o argumento de que tal critério restringiria a competitividade e afrontaria os princípios da isonomia e da economicidade.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, fixou como critério de julgamento o menor preço por lote, decisão está devidamente fundamentada na Justificativa de Agrupamento em Lotes elaborada na fase interna do certame, em observância ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o princípio do parcelamento deva ser observado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a legislação não impõe a adoção obrigatória do julgamento por item, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir a forma mais adequada para atendimento do interesse público.

A formação de lotes adotada pela Administração tem por finalidade a obtenção de economia de escala no fornecimento, possibilitando a apresentação de propostas mais vantajosas pelos licitantes, com reflexos diretos na redução dos preços globais ofertados. Ademais, tal modelagem contribui para a racionalização dos custos administrativos, otimiza a gestão e a fiscalização contratual e reduz riscos operacionais decorrentes da fragmentação do fornecimento entre múltiplos fornecedores, circunstância que poderia comprometer o planejamento, a regularidade do abastecimento e a continuidade dos serviços públicos, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, confere à Administração a prerrogativa de definir a forma de julgamento mais adequada ao interesse público, desde que devidamente motivada, não se configurando restrição indevida à competitividade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Lei 14.133/2021 Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, observa-se que o entendimento dos Tribunais de Contas orienta no sentido de que a avaliação acerca da divisão do objeto em itens distintos deve ser realizada com base nas particularidades do caso concreto, competindo à Administração Pública adotar a solução que melhor atenda ao interesse público, desde que devidamente motivada e sem implicar restrição indevida à competitividade. Nesse contexto, e no exercício da competência discricionária que lhe é conferida pela legislação vigente, a Administração optou pela adoção do critério de julgamento e da divisão por lotes, por considerá-los mais adequados às necessidades do certame e à eficiência administrativa pretendida.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

Assim, indefiro a impugnação apresentada pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se inalterado o critério de julgamento por menor preço por lote.

Agudos, 04 de fevereiro de 2026.

FRANCELINE CRISTINA ALVES  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

